



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:15/10/13

74 TC-001462/026/11

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Gina Mara dos Santos Pastreis.

Advogado(s): Jerônimo Figueira da Costa Filho e Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa.

Acompanha(m): TC-001462/126/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 12/54, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Várias ações apresentaram metas realizadas e dotações utilizadas com diferenças acima de 15% conforme dados retirados em contingências - Audesp, no caso, as ações de números: 2, 5, 1003, 1004, 1008, 1011, 1016, 2003, 2007, 2008, 2009, 2015, 2017, 2018 e 2019, cujas justificativas, em sua maior parte, decorrem de créditos abertos no exercício e dos recursos de convênios não depositados;

Não elaboração dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

2. Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Existência de créditos adicionais suplementares por anulação, mediante Decretos do Executivo, quando há, na realidade, intercâmbio de dotação entre Unidades Orçamentárias e categorias de programação de despesa diferentes, o que demandaria lei específica, e não somente previsão da LOA. Tendo em vista o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência devem ser objeto de lei específica, não bastando a autorização genérica no orçamento anual, sob pena de violação ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal;

O Município foi alertado por três vezes (fevereiro, abril e junho/2011) sobre o



descompasso entre as receitas e despesas, com relação às receitas do Fundo Previdenciário, situação regularizada somente em dezembro/2011.

3. Item B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Apesar da redução de 12,99% no total da Dívida Consolidada ajustada em relação ao exercício anterior, nas dívidas de curto e longo prazo, para cada R\$ 1,00 de dívida existe R\$ 0,90 de recursos para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.

4. Item B.3.1 ENSINO

Há diferença nas receitas de impostos apresentadas nas peças contábeis e nos dados informados ao sistema Audesp, na ordem de R\$ 950,75, referente a receitas de IPTU, o que caracteriza falha grave conforme item D.2;

Ao atender o artigo 256 da Constituição Estadual, no tocante à publicidade das receitas, as mesmas foram apresentadas com diferenças a maior de R\$ 231.644,00 referentes ao Fundo de Participação dos Municípios;

O Município aplicou apenas 56,84% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, não dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (mínimo 60% do FUNDEB), face à glosa efetivada com a exclusão de profissional não ligado ao magistério, inclusive com emissão de alertas durante o exercício.

Irregularidades na nomeação de servidores do ensino, conforme item D.3.1, e na merenda escolar servida, conforme item C.2, ambos deste Relatório.

5. Item B.3.2. SAÚDE

Há diferença nas receitas de impostos apresentadas nas peças contábeis e nos dados informados ao sistema Audesp, na ordem de R\$ R\$ 950,75, referente a receitas de IPTU, que, apesar do princípio da insignificância, caracteriza falha grave conforme item D.2.

Irregularidades encontradas na farmácia da UBS por falta de controle de entrada e saída de medicamentos;

Falta de controle de tráfego dos veículos da saúde;

Despesas irregulares com fornecimento de marmitas a pacientes carentes do Município quando em viagens a outros municípios, que apesar de lei instituindo o benefício, contraria a Quinta Diretriz da Resolução CNS nº. 322, a Lei Complementar 141/12 e o Comunicado SDG 23/12;

Há um médico comissionado desde 1994, conforme apontado no item D.3.1., exercendo as funções permanentes de médico;

Emissão de alerta em 03/2011 sobre não aplicação do mínimo constitucional na saúde.



6. Item B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Adiantamento

A Prefeitura realizou despesas sob o regime de adiantamento no montante de R\$ 163.610,43, sem autorização bem motivada do ordenador da despesa; falta de clareza e especificidade do objetivo da missão oficial e do nome de todos os que dela participam, não primando, ainda, pela modicidade;

Aquisição de combustíveis nos municípios vizinhos, despesas essas também recorrentes e que não se justificam, vez que a Prefeitura contratou, por dispensa, o fornecimento de combustíveis com empresa local e os abastecimentos são em cidades tão próximas, como Votuporanga, Américo de Campos, Fernandópolis, Cardoso, Tanabi, Cosmorama, Meridiano e outras.

Despesas de Combustíveis

Irregularidades nos abastecimentos efetuados no Auto Posto Parise Ltda., dada a ausência de assinatura dos responsáveis na requisição. No momento da visita, referidos documentos denominados “Orçamentos” estavam preenchidos a lápis, contrariando o disposto no item V do Contrato nº 11/2011, que dispõe que o controle do abastecimento será efetuado por servidor municipal que deverá apor sua assinatura nos ditos controles. Foi emitido Termo de Verificação.

7. Item C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Em todos os procedimentos, escolhidos por amostragem, há ocorrências comuns que, embora não se possa imputar ao Órgão Municipal, precisam ser alterados para evitar eventuais falhas e possível aumento de prazos e/ou preços que mascaram o procedimento licitatório original, dando causa ao que a mídia, reiteradamente, denomina de indústria de aditivos. Como se tratam de convênios obtidos na esfera federal, por meio do Ministério do Turismo e das Cidades, a Prefeitura inicia a obra com a contrapartida que é de sua responsabilidade e a mesma fica paralisada por meses, ou até anos, até que os pagamentos sejam liberados pela instituição financeira interveniente. Como consequência, notam-se os excessos de aditivos para repactuação dos preços/prazos (nos casos sob análise, de prazos) inicialmente ajustados;

Não cumprido o artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, pois, apesar do dispositivo legal dispor que as obras e serviços somente poderão ser iniciados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, conforme cronograma, a previsão em questão está apenas no âmbito dos Empenhos, e não na suficiência financeira, decorrendo daí os atrasos, as paralisações por falta de pagamentos e os excessos de aditivos;

Denúncia que tomou o número TC-24270/026/12, e que acompanha as contas



dos municípios de São João de Iracema (UR-11), Tabapuã, Guapiaçu, Guaraci e Guaracá (outras Unidades Regionais), encontra no município de Parisi a mesma situação, qual seja, de que os convites são reiterados sempre às mesmas empresas, cuja vencedora é, s.m.j., do mesmo grupo, que se revezam entre si nos certames com iguais objetos (recapeamento asfáltico). Referida constatação foi ratificada pela fiscalização através das fichas cadastrais das mesmas, retiradas no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo em que as empresas SCAMVIAS e sua sucessora SCAMATTI & SELLE INFRA ESTRUTURA LTDA., DEMOP e GP tem no seu corpo social pessoas da mesma família. Além do mais, os contratos originais, todos assinados com diferença de alguns dias entre si, originados de licitações na modalidade convite deveriam ser agrupadas em um único procedimento licitatório que, nesses casos, se enquadraria na modalidade Tomada de Preços. Tal fato contraria o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que veda o fracionamento de despesa, vez que o total licitado foi de R\$ 649.995,36.

8. Item C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Apesar de constar do Anexo I do Edital o tipo de carne a ser fornecida, não há nos Contratos 25 e 26/11 nenhuma referência a essa especificação, com inobservância ao artigo 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Além do mais, o objeto e seus elementos característicos não foram inseridos no contrato sob análise, nos termos do artigo 55, I, da mesma Lei, impossibilitando a análise da execução contratual, nos moldes do registrado no item C.2.3. a seguir.

9. Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Irregularidade nas entregas dos combustíveis, conforme item B.5.3. deste relatório;

As carnes servidas na merenda não têm identificação de tipo, validade, teor de gordura, o que impossibilita quaisquer tipos de confronto, seja pela ausência de especificação nos Contratos nºs 25 e 26/11, seja pelo produto entregue, contrariando Resoluções da CNNPA e CISA/MA/MS em vigor.

10. Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Apesar da devida publicação em Jornal Regional, convidando a população para audiência pública, visando discutir, avaliar e oferecer sugestões aos Projetos de Lei da LDO e LOA, as Atas demonstram a ineficácia do ato de publicidade utilizado, vez que compareceram à audiência apenas catorze pessoas, sendo a maioria de servidores da Câmara, o contador da Prefeitura e alguns vereadores;

Divulgação parcial de informações no site oficial do Município nos moldes do artigo 48 da LRF.



11. Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.3.1-Ensino e B.3.2.-Saúde, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, bem como apuradas, no item C-1-Licitações, informações conflitantes entre as plataformas SIAP e AUDESP. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

12. Item D.3 PESSOAL

Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Como referidos cargos se referem a atividades de natureza permanente (incluindo-se aí médico e professor), configurou-se burla ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que veda a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação em concurso;

Pagamento de gratificação de chefia a servidores que não exercem essa função;

Pagamento irregular de gratificação por zelo com veículos, máquinas e equipamentos, vez que este é um dos deveres do servidor, nos moldes do artigo 148 da Lei Complementar nº 28/94 (Regime Jurídico dos servidores municipais);

Há quatro servidores com períodos de férias não usufruídas de 2004 a 2008, em inobservância ao artigo 97 da Lei Complementar nº 28/94, que permite a acumulação de, no máximo, dois períodos.

13. Item D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

TC-24270/026/12: trata de denúncia sobre irregularidades em procedimentos licitatórios envolvendo município desta Unidade Regional (UR-11) e de outras Unidades Regionais (UR-8 e UR-15).

A matéria foi analisada no item C-1 deste Relatório, pois, embora Parisi não conste entre os municípios relacionados na denúncia, foi encontrada situação análoga ao relatado no referido expediente.

14. Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Atendimento parcial às Instruções do Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de documentos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e



dezembro, e a não entrega de documentos nos meses de junho, agosto, setembro e outubro;

Descumprimento de recomendações exaradas em 2008, caracterizando reincidência passível de multa, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente (fls.60), apresentou os documentos e justificativas de fls. 64/85, argumentando que:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – Apenas algumas ações foram desenvolvidas com diferenças acima de 15%, fato que revela que o planejamento das políticas públicas é eficaz; tais diferenças decorreram de convênios cujos recursos não foram depositados no exercício; já está em estudo a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os créditos suplementares possuem previsão na LOA e são realizados por Decreto do Executivo;

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – A Municipalidade priorizou as dívidas de curto prazo e a estratégia teve êxito, vez que houve redução da dívida consolidada em 12,99%, que permitirá que o Município, a *posteriori*, também disponha de recursos financeiros para honrar as dívidas de longo prazo; atualmente dispõe de R\$ 0,90 para cada R\$ 1,00 de dívida;

ENSINO – O Município aplicou 27,59% da receita resultante de impostos na educação, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como utilizou todo o FUNDEB, em atenção ao artigo 21 da lei 11.494/07; não foram empregados apenas 56,84% dos recursos do FUNDEB nas despesas com profissionais do magistério, estando incorreta a glosa efetuada, pois há justificativa e fundamentos legais para que o inspetor de alunos seja incluído entre os profissionais do magistério; não houve má-fé na aplicação dos recursos do FUNDEB; o art. 22 da Lei 11.494/07 considera como profissionais do Magistério, dentre outros, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção etc; o TJSP já se posicionou acerca da interpretação extensiva do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.494/07, reconhecendo o Assistente Técnico de Ensino como profissional do Magistério; quanto às nomeações para cargos em comissão do Chefe do Setor Administrativo e da Chefe do Setor de Planejamento Escolar, ditos cargos são de direção, chefia e assessoramento; no que se refere à merenda escolar, a pendência já foi sanada;



SAÚDE – Foram contratados, mediante concurso público, diversos profissionais da área da saúde, dentre eles uma farmacêutica, que está organizando a entrada e saída de medicamentos; o fornecimento de marmitas aos pacientes carentes, que viajam para outras cidades em busca de atendimento médico especializado, visa amparar as pessoas que saem na parte da manhã e somente retornam à noite, e não têm como se alimentar; a forma de contratação do médico ginecologista é da época da emancipação do Município, em 1993, herdada pela Administração atual;

DEMAIS DESPESAS – Os motivos ensejadores das despesas consistem nas buscas de recursos em outras esferas de governo; o sucesso das viagens pode ser medido pelos convênios firmados; quanto aos recibos dos abastecimentos, as falhas pontadas estão regularizadas;

FALHAS DE INSTRUÇÃO – Os aditivos foram firmados apenas em relação a alguns certames, e sempre observando a Lei nº 8.666/93; os convites foram realizados de acordo com a Lei, não havendo que se falar em fracionamento;

CONTRATOS – O apontamento não prospera, visto que o contrato segue as normas do edital;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – No que concerne ao convite à população para discutir os projetos da LDO e LOA, este foi devidamente divulgado na imprensa de circulação regional e também afixado no átrio do Paço Municipal;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP – As falhas decorreram de conflitos entre as Plataformas SIAP e AUDESP;

QUADRO DE PESSOAL – Os servidores apontados pela Fiscalização ocupam cargos de direção, chefia e assessoramento; o cargo de médico ginecologista existe desde 1993; a gratificação paga a quem exerce com zelo a operação de máquinas, veículos e equipamentos tem por objetivo bem conservar a frota municipal;

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – A Administração vem gradativamente se adequando às recomendações exaradas por este Tribunal.

1.4. A Assessoria Técnica procedeu à análise da Gestão



Orçamentária, Financeira e Patrimonial com base nos números e índices extraídos do relatório da Fiscalização, observando que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o período. Ademais, o resultado da execução orçamentária foi positivo em R\$ 200.215,16 (2,16%), pois a receita arrecadada de R\$ 9.252.642,80 foi superior à despesa executada ajustada de R\$ 9.052.427,64.

Verificou que os resultados financeiro, econômico e o patrimonial apresentaram a seguinte evolução: o déficit financeiro de R\$ 160.577,05 em 2010, reverteu para um superávit financeiro de R\$ 42.444,75 em 2011, e o resultado econômico positivo em R\$ 368.774,00 elevou em 9,99% a situação patrimonial. A Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo e a dívida consolidada ajustada diminuiu 12,99%.

Não foi detectada renúncia de receita, e houve diminuição do estoque da dívida ativa. Os precatórios judiciais foram regularmente depositados e não existiu requisitório de baixa monta para pagamento no período.

Por fim, a Assessoria especializada considerou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram satisfatórios e que as falhas apontadas não macularam as contas como um todo, não vendo, assim, óbices contábeis à emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Parisi, relativas ao exercício 2011.

No que diz respeito à aplicação no ensino, a ATJ entendeu como correta a exclusão efetuada pelo Órgão de Instrução, no tocante às despesas com magistério (60%), do pagamento efetuado para inspetor de alunos, bem como a respectiva inclusão nas demais despesas (40%), tendo em vista que o referido cargo não se amolda aos requisitos do artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige formação pedagógica/magistério. Cita o entendimento do MEC acerca do tema.

Assim, informou que o Município aplicou o correspondente a 27,33% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal; investiu 56,84% das receitas do FUNDEB com os profissionais do Magistério, não observado o disposto no artigo 60, XII, do ADCT/Constituição Federal, e empenhou o equivalente a 98,66% do total dos recursos do FUNDEB, que, após a glosa, passou para 97,56%, tendo sido empregada, no 1º trimestre de 2011, a parcela diferida.



Quanto aos demais aspectos, a ATJ verificou que as despesas com pessoal e reflexos registraram o percentual de 38,53% da receita corrente líquida; foram cumpridas as disposições do parágrafo primeiro do artigo 77 do ADCT, com utilização de 17,01% da receita corrente.

No que diz respeito ao item Adiantamentos, sugeriu que se recomende à Origem a observância aos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010. Quanto ao item “licitações e contratos”, propôs o prosseguimento como termos contratuais.

Ao final, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, ressalvada a matéria tratada no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes, sugerindo tramitação em separado.

1.5. O Sr. Assessor Procurador-Chefe, acolhendo as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 89/96, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 92/96.

1.6. O **Ministério Público de Contas** pronunciou-se, igualmente, pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, ante a aplicação de apenas 56,84% dos recursos vinculados do FUNDEB no Magistério.

No entendimento do **Parquet**, devem ser tratados com ressalvas os itens **B.1.1, D.3.1, A.1, B.3.2.2 e D.5.**

Quanto às contas de gestão, propôs a formalização de autos próprios para análise das seguintes questões:

B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis Para Análise – Adiantamento – gastos de R\$ 1463.610,43, sem autorização motivada do ordenador da despesa; falta de clareza e especificação do objetivo da missão oficial e do nome de todos os que dela participaram, e despesas que não primam pela modicidade;

B.5.3 e C.2.3 – Despesas de Combustíveis – Execução contratual – Irregularidades nos abastecimentos efetuados no auto Posto Parisi Ltda.;

C1.1 – Falhas de Instrução – possível fracionamento e fraude licitatória, em razão do envio de convites reiterados a empresas aparentemente do mesmo grupo, devendo ser melhor apurados os Contratos nºs. 38/10, 57/10, 59/10, 60/10 e 61/10;



D.3.1 – Quadro de Pessoal – pagamento de gratificação de chefia a servidores que não exercem essa função;

D.3.1 – Quadro de Pessoal – Pagamento irregular de gratificação por zelo com veículos, máquinas e equipamentos.

1.7 A **SDG**, igualmente, entendeu haver impropriedades suficientes para macular os demonstrativos.

Em manifestação acostada às fls. 109/112, destacou o segundo e consecutivo investimento insuficiente com recursos do FUNDEB nos profissionais do magistério, abaixo do mínimo de 60% do total recebido no exercício, em infração ao artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, além do reiterado e indevido uso de recursos públicos por meio de adiantamentos.

Quanto à primeira questão supracitada, transcreveu trecho de manual do MEC a amparar seu entendimento, e registrou que a mesma falha foi constatada nas contas do exercício de 2010, que receberam parecer desfavorável desta Casa.

Já em relação aos adiantamentos, consignou que, desde o exercício de 2008, tal falha tem sido suscitada, propondo a devolução dos valores constantes dos documentos citados pelo Órgão de Inspeção.

Sugeri a abertura de autos apartados para tratar da denúncia contida no TC-24270/026/12, sobre irregularidades praticadas em processos licitatórios envolvendo municípios fiscalizados por três regionais deste Tribunal – UR-8, UR-11 e UR-15, mais especificamente, convites para obras e serviços de recapeamento asfálticos, endereçados sempre para as mesmas empresas.

Posicionou-se, ao final, pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas, sem prejuízo da devolução do valor a ser calculado pelo setor especializado, relativo às despesas indevidas com adiantamentos, e da abertura de **autos específicos** para tratar das matérias que destacou.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI.

2.2. Extrai-se dos autos que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,33%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	56,84	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07).	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	17,01%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	38,53%	Máximo = 54%
Repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
Pagamento de precatórios suficiente.		
Resultado da Execução Orçamentária – Superávit de 2,16%		

2.3. O quadro acima evidencia que o Executivo de Parisi cumpriu os índices constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, gastos com pessoal e repasses à Câmara Municipal.

A execução do orçamento foi superavitária em 2,74% e os resultados financeiro, econômico e patrimonial observaram um superávit financeiro de R\$ 42.444,75, com resultado econômico positivo em R\$ 368.774,00, elevando em 9,99% a situação patrimonial.

O Município possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo, e a dívida consolidada ajustada diminuiu 12,99%. Tais indicadores evidenciam que a Administração tem buscado o equilíbrio de suas finanças, não se afastando dos objetivos pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos precatórios judiciais, verificou-se que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício e não foram registrados requisitórios de baixa monta.



Ademais, os subsídios dos agentes políticos observaram a legislação, e a receita obtida com *Royalties* foi corretamente aplicada.

2.4. Concernente ao item “Adiantamento”, assim como em exercícios anteriores (TCs. 2127/026/08 e 2990/026/10), constatou-se que o Município deixou de observar a legislação pertinente, bem assim o Comunicado SDG nº 19/2010.

Neste passo, as irregularidades apontadas nas despesas efetuadas sob o regime de adiantamento deverão ser objeto de instrução complementar em **autos apartados**.

Também deverão ser **apartadas** das presentes contas, para apuração e providências posteriores, as anotações da Fiscalização referentes **(i)** às gratificações pagas a título de Chefia e de zelo com veículos, máquinas e equipamentos, e **(ii)** aos pagamentos feitos ao Auto Posto Parisi Ltda., pelo fornecimento de combustíveis.

Merecem análise mais acurada em **autos próprios**, ainda, as falhas relatadas no item C.1.1 – Falhas de Instrução, relativas aos Contratos nºs. 38/10, 57/10, 59/10, 60/10 e 61/10, objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico.

2.5. Cabe, por fim, apreciar a utilização dos recursos do FUNDEB na valorização do Magistério, considerando que a Origem não atendeu ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da exclusão da importância de R\$ 26.695,37, paga a servidor no exercício das funções de inspetor de alunos, do montante destinado aos profissionais do Magistério.

Na tentativa de afastar a irregularidade, a Sra. Prefeita Municipal alegou que o servidor exerce a função de inspeção, podendo ser incluído no rol dos profissionais do Magistério, nos moldes do artigo 22, II, da Lei nº 11.494/07, que considera como tais os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Como destacado por SDG, a Municipalidade cometeu falha idêntica no exercício anterior, relatada nos autos do TC-2990/026/10, apreciado



por esta Corte em sessão plenária de 27/02/2013, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que, na esteira do parecer exarado no TC-000004/026/09¹ – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, manteve a exclusão operada pela Fiscalização e, à vista da aplicação insuficiente em prol do magistério, emitiu parecer desfavorável às contas de 2010 do Município de Parisi².

No caso em tela, diante da glosa levada a efeito pelo Órgão de Instrução, bem como das manifestações dos Órgãos Técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, concluo que, por insuficiente a destinação dos recursos advindos do FUNDEB em favor dos Profissionais do Magistério, correspondente a 56,84% do total, ou seja, abaixo do mínimo de 60% estipulado no artigo 60, inciso XII, do ADCT, incabível a emissão de parecer favorável às contas em exame.

Oportuno consignar que os valores relativos aos vencimentos e encargos destinados ao citado inspetor de alunos foram excluídos do FUNDEB 60% e incluídos no FUNDEB 40%, deduzindo-se que o Município de Parisi aplicou integralmente os recursos oriundos do aludido Fundo, fato que não elide, no entanto, a impropriedade acima relatada.

2.9. No que toca aos demais apontamentos da Fiscalização, uns mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, outros foram alvo de providências corretivas, como anunciado na peça de defesa. Outros, ainda, embora não solvidos, não são graves o suficiente para interferir no resultado das contas.

¹ Primeira Câmara, em sessão de 26/07/2011, sob a relatoria do então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

² Neste sentido, já decidiu esta Corte, nos autos do TC-004/ 026/09 – Prefeitura Municipal de Álvares Florence (sessão de 26-07-11, E. Relator EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO): “Conforme apontado no laudo de auditoria, foram computados nos gastos com profissionais do magistério despesas com a folha de pagamento do Inspetor de Alunos Wellington Joaquim dos Santos, no montante de R\$ 9.198,64.

Todavia, a atribuição de tal cargo não guarda consonância com as previstas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, responsável por indicar ao Gestor Municipal quais os profissionais do magistério que deverão ser alvo da aplicação que deve consumir 60% dos recursos do FUNDEB.

Em razão disso, procedeu a Fiscalização a exclusão daqueles valores, reduzindo o investimento na valorização do magistério de R\$ 475.893,27, para R\$ 466.694,63 - 59,05%.

Justifica-se o responsável pelas contas, em linhas gerais, que o referido dispositivo legal prevê dentre as atribuições listadas, a de inspeção, a qual, no seu entender, se relaciona ao cargo de Inspetor de Alunos.

É de simples inteligência que o referido dispositivo legal trata de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, ou seja, no caso, os serviços relacionados com a inspeção das atividades de ensino desenvolvidas pelos professores.

Deste modo, apesar da nomenclatura similar, não inclui e não se confunde com as atribuições do cargo de Inspetor de Alunos, cuja função se refere à parte administrativa da escola, visando manter a organização da mesma, sem caráter didático”. Desta forma, o montante pago ao Inspetor de Alunos não pode ser considerado como remuneração dos profissionais do magistério, ainda que possa onerar as demais despesas do FUNDEB (40%).



2.10. Diante do exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE **PARISI**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, **recomendando-lhe** que: **(i)** providencie a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e **(ii)** passe a cumprir as disposições da Lei Orgânica, das Instruções e as Recomendações desta Corte.

Deverão, ainda, ser formalizados **autos apartados específicos** para a análise das seguintes questões:

- a) **B.5.3** – Demais Despesas Elegíveis Para Análise – Adiantamento – despesas de R\$ 1463.610,43, sem autorização bem motivada do ordenador da despesa;
- b) **B.5.3** e **C.2.3** – Despesas de Combustíveis – Execução Contratual – Irregularidades nos abastecimentos efetuados no Auto Posto Parisi Ltda.;
- c) **D.3.1** – Quadro de Pessoal – pagamento de gratificação de chefia a servidores que não exercem essa função;
- d) **D.3.1** – Quadro de Pessoal – Pagamento irregular de gratificação por zelo com veículos, máquinas e equipamentos.

Determino, por fim, a formação de **autos próprios** para instrução e análise dos Contratos n^{os}. 38/10, 57/10, 59/10, 60/10 e 61/10, visando à execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO